

EMENDA N° CE
(ao PLS nº 255, de 2017)

Altera-se a redação do referido Projeto de Lei nº 255, de 2017, que trata da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a seguinte emenda:

SF/17883.51632-09

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta Lei, a contribuição sindical de que trata o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será obrigatória na seguinte proporção, em relação ao valor anterior à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:

- I – 80% (oitenta por cento) no primeiro exercício de vigência desta Lei;
 - II – 50% (cinquenta por cento) no segundo exercício de vigência desta Lei;
 - III – 20% (vinte por cento) no terceiro exercício de vigência desta Lei;
 - IV – 0% (zero por cento) a partir do quarto exercício de vigência desta Lei.
-

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca adequar a proporção sugerida pelo autor do Projeto à extinção gradativa da contribuição sindical.

Para evitar as dificuldades de financiamento dos sindicatos nos anos iniciais da lei, por falta de recursos, sem o devido tempo de convencimento de seus futuros associados, é necessário que se faça uma transição suave da contribuição obrigatória para a contribuição facultativa.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta para o aperfeiçoamento das leis trabalhistas.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR